

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 12/2023

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUTARQUIA. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP. ATO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. Credenciamento de autoescolas e Centros de Formação de Condutores – CFCs. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Sancionatório. Apuração de possível irregularidade de autoescola e/ou CFC na emissão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Na falta de previsão de prazo na legislação de regência, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes: Pareceres PA nºs 55/2021 e 31/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado.

PA N. 14/2023

SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Contagem recíproca. Expedição e homologação de CTC pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Servidor público estadual com vínculo ativo ao regime próprio. Viabilidade restrita a ex-servidor ou, em se tratando de acumulação lícita de cargos efetivos, limitada ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido. Impossibilidade, mesmo quanto a este cargo, de certificar-se tempo de contribuição que não tenha transcorrido em situação de acumulação de cargos. Direito à contagem recíproca que surge, para o ocupante de cargo efetivo, somente quando inviável o aproveitamento desse tempo no regime próprio. Artigo 2º da Lei Federal nº 9.796/1999. Artigo 96, VI, da Lei Federal nº 8.213/1991, incluído pela Lei Federal nº 13.846/2019. Artigo 196, caput e § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022. Decisões do Poder Judiciário que vem de abonar o entendimento sustentado no Parecer PA n.º 36/2014. Precedentes: PA 64/2013, PA 124/2011. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado.

PA N. 15/2023

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Reajustes da remuneração de empregados públicos do CEETEPS, FAMEMA e FAMERP com base em índices fixados pelo CRUESP. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF quando do julgamento do ARE nº 1.057.577-SP. Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para “: i) emprestar eficácia contra todos e efeito vinculante à tese jurídica firmada nos autos do ARE nº 1.057.577/SP e ii) proibir a concessão pro futuro de aumentos remuneratórios automáticos, concedidos com base em títulos judiciais contrários ao citado precedente”. Viabilidade em tese. COISA JULGADA. Impossibilidade, via de regra, de ajuizamento de ADPF visando a desconstituição ou alteração de decisões transitadas em julgado. A ADPF não é sucedânea da ação rescisória, conforme iterativa jurisprudência do STF. Não obstante, as excepcionalidades verificadas no caso concreto militam a favor do ingresso em juízo, notadamente para obstar os efeitos futuros de decisões já transitadas em julgado que tenham por objeto relações jurídicas de trato sucessivo. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado.

PA N. 24/2023

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Inteligência da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal à luz do precedente da tese fixada para o tema nº 942 da repercussão geral (RE nº 1.014.286 – SP) e da apreciação do Mandado de Injunção nº 4.204. Reconhecimento do direito do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social à conversão do tempo de serviço prestado sob as condições especiais estipuladas no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal (revogado pela EC 103, de 2019) em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria comum, até a vigência da EC 103, de 12 de novembro de 2019, mediante aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, enquanto não for editada lei complementar

específica. A partir de 13 de novembro de 2019, está vedada a conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais, em se tratando do Regime Geral de Previdência Social (artigo 25, caput e § 2º da EC 103, de 2019) e dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União (artigo 10, § 3º da EC 103, de 2019) e do Estado de São Paulo (artigo 40, § 4º-C, da CF c/c o artigo 5º, § 2º da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020). Precedente Parecer PA 65/2021. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado.

PA N. 27/2023

SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, em sede de repercussão geral (Tema 1097), que assegurou aos servidores públicos estatutários a aplicação “para todos os efeitos, do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Decisão transitada em julgado. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF. Viabilidade jurídica, à luz dos artigos 3º, inciso XII, e 7º, inciso XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270/2015). Pedido formulado por servidoras, mães de filhos portadores de deficiências, de redução da jornada de trabalho, com fundamento no quanto decidido pelo STF. Viabilidade jurídica, desde que comprovada a deficiência da prole. Proposta de edição de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, para disciplinar os vários aspectos relacionados à aplicação da decisão proferida pelo STF. Entendimento gizado no Parecer PA nº 57/2008 que agora resta superado. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado.

PA N. 34/2023

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Inteligência do artigo 37, XI, da Constituição da República. Fixada orientação no sentido de que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado é equivalente ao subsídio dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.144.442), mister reconhecer que idêntico limite se aplica aos Procuradores Autárquicos e aos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, contemplados junto àqueles sob a expressão “Procuradores”, prevista na parte final do inciso XI do artigo 37 da Lei Maior (RE nº 558.258 e RE nº 562.238). Precedentes: Pareceres PA nº 3/2014, 3/2018, 33/2022 e 64/2022; Parecer SubG-Cons nº 97/2017. JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Aprovado.

PA N. 35/2023

SERVIDOR TRABALHISTA. EMPREGO PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP. Artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 847/1998. Viabilidade, em tese, de concessão da GDAP aos empregados públicos das Autarquias que desempenham atividades próprias do Poder Público de supervisão e orientação técnica que fazem parte dos serviços prestados nos Postos do POUPATEMPO (art. 5º, caput) ou exercem atividades de apoio neles desenvolvidas (art. 6º, caput), desde que observadas as formalidades previstas nos artigos 5º e 6º, I, da LCE nº 847/1998 (art. 11). Precedentes: PA 304/2006, PA 34/2019, PA 40/2021. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado.

PA N. 43/2023

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS. IGUALDADE RACIAL. AÇÃO AFIRMATIVA. APLICABILIDADE IMEDIATA E MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. MATÉRIA NÃO SUJEITA À RESERVA LEGAL. Sob os influxos do princípio da igualdade substancial (artigos 1º, incisos III e V, 3º, incisos I e VIII, 4º, inciso VIII e 5º, caput e incisos XLI e XLII, da Constituição da República), da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), da Convenção nº 111, da OIT (Anexo XXVIII do Decreto nº 10.088/2019) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), é legítimo ao gestor optar pela política pública que, no caso concreto, demonstrar maior efetividade para a promoção da igualdade

racial, em detrimento daquela prevista na legislação estadual para a generalidade das situações. PECULIARIDADES DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. Enquadramento constitucional da Advocacia Pública entre as funções essenciais à Justiça. Artigo 132 da Constituição da República e artigo 98 da Constituição Estadual, que revelam especial deferência ao concurso de ingresso na carreira de Procurador. Artigo 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada nos termos do artigo 5º, § 3º, da CR/1988, que eleva a integração das minorias raciais nas carreiras jurídicas a mandamento constitucional. Demonstrada a superioridade do método de cotas (reserva de vagas) em relação ao método de preferências (pontuação diferenciada), previsto na Lei Complementar nº 1.259/2015 e disciplinado no Decreto nº 63.979/2018, para a promoção da igualdade racial no contexto do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado de São Paulo, a adoção do primeiro exsurge como política pública juridicamente possível. JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Aprovado.